



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 4/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/001098/2023

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A

CONSELHEIRO MURILO LEAL

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NO KM
78 + 300 - SENTIDO SUL - 09/05/2022 - BO RO15072023**

VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 01/12/2023, com o Boletim de Ocorrência RO15072023 (58210507), datado em 22/08/2023, sobre o fato relevante da operação registrado em 09/05/2022, quando às 00h40min, do dia 10/05/2022, a Concessionária ROTA 116, comunicou sobre um atropelamento de pedestre por motocicleta, às 23h57min, no km 078 + 300, sentido sul, no município de Nova Friburgo.

De acordo com o relato do condutor da motocicleta, este trafegava pela via quando um veículo de passeio, que seguia no mesmo sentido (Sul), acionou os freios de forma abrupta à sua frente. Ao desviar e ultrapassar o automóvel, o condutor não percebeu a presença de um pedestre caído na pista, atropelando-o.

Segundo a Concessionária, foi informado que compareceu ao local a ambulância R-1 da ROTA 116 e do CBMERJ que atendeu a vítima, que veio a óbito no local. A Concessionária informou que não houve interdição de pista de rolamento e as condições meteorológicas no momento do acidente eram boas.

Além disso, o reboque removeu os dois veículos para o posto do BPRV no km 108 + 800. A perícia liberou o local às 02h39min, o veículo para remoção do corpo chegou ao local às 03h26min.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registo de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º 69647413.

A Concessionária encaminhou a Carta 2024.20.03 - Rota - Resp. Of. 41 - KM 078 + 300-ass (70993000), no dia 22/03/2024, contendo o relatório técnico e o Boletim de Acidentes de Trânsito.

Por meio Nota Técnica de Acidentes CATRA Nº NTA 031/2024 (88631290), a Câmara Técnica informou que a informação preliminar de que o sinistro de trânsito ocorreu no km 78 + 300 foi

atualizada para o km 78 + 200.

Em seguida, foi concluído pela CATRA que:

"Conclui-se que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no tratamento do sinistro de trânsito, não havendo evidências de sua contribuição para a ocorrência do fato. Entretanto, constatou-se o descumprimento dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 9, alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21, ao não notificar o CMC no prazo de 30 minutos e ao não protocolar o relatório da ocorrência junto à AGETRANSP no prazo regulamentar de 48 horas."

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta Rota 116 - SEI 1098-2023 - Razões Finais-ass (89630806), em resposta ao Of.AGETRANSP/CD-ML Nº 62, que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e solicita que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu Parecer 290 (89926266), concluiu que:

"(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09."

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Acidentes CATRA Nº NTA 031/2024 (88631290), bem como o Parecer 290 (89926266), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência RO15072023 (58210507);

2. Aplicar a Concessionária ROTA 116 a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §1º e §2º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade da Concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 30 (trinta) minutos; e a obrigatoriedade de protocolar em até 48 (quarenta e oito) horas após o fato, o relatório de ocorrência do incidente.

3. Alterar o objeto do processo que trata sobre o Fato Relevante da Operação, que na verdade, ocorreu no km 78 + 200, e anteriormente registrado como 78 + 300.

4. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

5. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto, Senhores Conselheiros.

Murilo Leal

Conselheiro Relator

Referência: Processo nº SEI-220008/001098/2023

SEI nº 92322742